- § 6º Admite-se o reconhecimento extrajudicial de usucapião de imóvel não matriculado, devendo, o oficial de registro de imóveis adotar todas as cautelas necessárias para certificar-se de que não se trata de imóvel público.
- § 7º Para o reconhecimento extrajudicial de usucapião de unidade autônoma integrante de condomínio edilício regularmente constituído e com construção averbada, será exigida a anuência do síndico do condomínio, dispensando-se a anuência dos titulares das demais unidades condominiais e; tratando-se de condomínio geral, qualquer dos condôminos poderá anuir.
- § 8º Na hipótese de a unidade autônoma usucapienda localizar-se em condomínio edilício constituído de fato, ou seja, sem o respectivo registro do ato de incorporação, ou sem a devida averbação de construção, será exigida a anuência de todos os titulares de direito constantes da matrícula do terreno.
- § 9º Admite-se o reconhecimento extrajudicial de usucapião promovido por mais de um usucapiente, nos casos de exercício comum da posse.
- § 10º Admite-se o reconhecimento extrajudicial de usucapião de lote oriundo de loteamento irregular, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do loteador faltoso.
- § 11º Os emolumentos e custas serão cotados, de forma discriminada e por escrito, tendo por base a Tabela V atos dos Ofícios de Registro de Imóvel, considerando para definição da base de cálculo a Nota 3, item b: valor venal do imóvel, para cálculo do IPTU/ITR da Tabela de Emolumentos em vigor, e não havendo cadastro será com base no valor de mercado definido pelo órgão público competente, até que seja estabelecida cotação mais específicas.
- Art. 1.159. O requerimento do usucapiente contendo o pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião atenderá, no que couber, aos requisitos da petição inicial, estabelecidos pelo art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como indicará:
- I a modalidade de usucapião requerida:
- a) ordinária (artigos 1.242 e 1.379 do Código Civil), inclusive em sua modalidade com prazo reduzido (parágrafo único do art. 1.242 do Código Civil);

- b) extraordinária (art. 1.238 do Código Civil), inclusive em sua modalidade com prazo reduzido (parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil);
- c) constitucional (artigos 183 e 191 da Constituição da República, reproduzidos nos artigos 1.239 e 1.240 do Código Civil e nos artigos 9º a 12 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) ou;
- d) familiar, entre cônjuges, ou por abandono do lar (art. 1.240-A do Código Civil);
- II eventual edificação, benfeitoria ou qualquer acessão existentes no imóvel usucapiendo;
- III o nome e a qualificação completa de todos os possuidores anteriores cujo tempo de posse tiver sido somado à do usucapiente para completar o período aquisitivo;
- IV o número da matrícula da área onde se encontra inserido o imóvel usucapiendo, ou a informação de que não se encontra matriculado;
- V o valor atribuído ao imóvel usucapiendo;
- VI o nome, o número de inscrição na respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o endereço completo em que recebe notificações, o número do telefone e o endereço de e-mail do advogado que representa o usucapiente.
- § 1º A denominada usucapião familiar, entre cônjuges ou por abandono do lar, prevista pelo art. 1.240-A do Código Civil dependerá da apresentação de sentença, com certidão de trânsito em julgado, reconhecendo o abandono do lar pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro do usucapiente e de prova da propriedade em comum perante o registro de imóveis, além do atendimento dos demais requisitos legais para seu reconhecimento.
- § 2º O requerimento, juntamente com todos os documentos que o instruírem, será autuado pelo oficial de registro de imóveis competente, prorrogando-se os efeitos da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido.
- § 3º Todas as notificações destinadas ao usucapiente serão feitas na pessoa de seu advogado, preferencialmente por meio eletrônico.
- § 4º O não atendimento às notificações, cumulado com a paralisação do procedimento por mais de 30 (trinta) dias, poderão caracterizar omissão do usucapiente em atender às exigências que lhe forem formuladas, acarretando o arquivamento do pedido, com

o cancelamento dos efeitos da prenotação, nos termos do art. 205 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos).

- § 5º O requerimento rejeitado por inércia do interessado poderá ser renovado, iniciando-se novo procedimento, com nova prenotação e nova autuação, e será submetido à nova qualificação registral, podendo ser aproveitados, conforme o caso, os documentos e os atos regularmente praticados anteriormente, caso não haja prejuízo a terceiros.
- § 6º Se a planta mencionada no inciso III do caput do art. 1.158 deste Código não contiver a assinatura de qualquer titular de direitos ali referidos, este será notificado pelo oficial de registro de imóveis pessoalmente, pelo correio com aviso de recebimento ou por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, para manifestar seu consentimento no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se sua inércia como discordância.
- § 7º Na hipótese de notificação de titular de direito real na forma do caput deste artigo, será considerada a concordância quando o notificado manifestar, no ato da notificação, de modo inequívoco, que não apresenta qualquer óbice ao requerimento, desde que a circunstância conste do documento que comprova a notificação.
- § 8º Em caso de falecimento daquele que deveria manifestar consentimento, estará legitimado a fazê-lo o inventariante ou, inexistindo inventário, a manifestação caberá aos herdeiros, com autorização dos respectivos cônjuges ou companheiros.
- § 9º Para fins de notificação de confrontante será observado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 213 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
- § 10° A existência de ônus real ou de gravame na matrícula do imóvel usucapiendo não impede o reconhecimento extrajudicial de usucapião, hipótese em que o título de propriedade será registrado respeitando-se aqueles direitos, ressalvado o cancelamento mediante anuência expressa do respectivo titular de tais direitos.
- § 11º O consentimento expresso pode ser manifestado pelos confrontantes e titulares de direitos reais a qualquer momento, em documento particular com firma reconhecida ou por instrumento público.
- Art. 1.160. Considera-se outorgado o consentimento, dispensando a notificação prevista no § 6º do artigo anterior, quando for apresentado pelo requerente, título ou

instrumento que demonstre a existência de relação jurídica entre o titular registral e o usucapiente, acompanhada de prova de quitação das obrigações e certidão do distribuidor cível demonstrando a inexistência de ação judicial contra o usucapiente ou seus cessionários.

- § 1º São exemplos de títulos ou instrumentos a que se refere o caput:
- a) compromisso de compra e venda,
- b) cessão de direitos e promessa de cessão;
- c) pré-contrato;
- d) proposta de compra;
- e) reserva de lote ou outro instrumento no qual conste a manifestação de vontade das partes, contendo a indicação da fração ideal, do lote ou unidade, o preço, o modo de pagamento e a promessa de contratar;
- f) procuração pública com poderes de alienação para si ou para outrem, especificando o imóvel:
- g) escritura de cessão de direitos hereditários especificando o imóvel; 6
- h) documentos judiciais de partilha, arrematação ou adjudicação.
- § 2º Em qualquer dos casos deverá ser justificado o óbice que impede a correta escrituração das transações, de forma a ser evitado o uso da usucapião como meio de burla aos requisitos legais do sistema notarial e registral e à tributação dos impostos de transmissão incidentes sobre os negócios imobiliários.
- § 3º A prova de quitação será feita por meio de declaração escrita, ou com apresentação da quitação da última parcela do preço avençado, ou recibo assinado pelo proprietário, contendo a firma reconhecida.
- § 4º A análise dos documentos citados neste artigo e seus parágrafos será feita pelo registrador que proferirá decisão fundamentada, conforme seu livre convencimento, acerca da veracidade e idoneidade de seu conteúdo e da inexistência de lide relativa ao negócio objeto de regularização pela usucapião.
- Art. 1.161. Estando o requerimento regularmente instruído com todos os documentos exigidos, o oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, pessoalmente, pelo correio com aviso de recebimento ou por

intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, para que se manifestem sobre o pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

- § 1º A inércia dos órgãos públicos à notificação de que trata este artigo não impede o regular andamento do procedimento e o eventual reconhecimento extrajudicial de usucapião.
- § 2º Em seguida à notificação prevista no caput deste artigo, o oficial de registro de imóveis expedirá o edital, que será publicado pelo usucapiente, às suas expensas, por uma vez, em jornal local de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão manifestar-se nos 15 (quinze) dias subsequentes à publicação.
- § 3º O edital de que trata o parágrafo anterior conterá:
- I o nome e a qualificação completa do usucapiente;
- II a identificação do imóvel usucapiendo, indicando o número da matrícula, quando houver, sua área superficial e eventuais acessões ou benfeitorias nele existentes;
- III os nomes dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes:
- IV o tipo de usucapião e o tempo de posse alegado pelo usucapiente.
- § 4º Em comarca onde não houver jornal local, o edital de que trata o caput deste artigo poderá ser publicado em jornal de outra localidade que tenha grande circulação naquela comarca.
- Art. 1.162. Para a elucidação de quaisquer dúvidas, imprecisões ou incertezas, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.
- § 1º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido mediante nota fundamentada.
- § 2º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião nem eventual suscitação de dúvida.
- Art. 1.163. Transcorridos os prazos de que tratam o § 6º, do Art. 1.159, Art. 1.161 e seu § 2º, sem pendência de diligências na forma do art. 1.162, achando-se em ordem a documentação e não havendo impugnação, o oficial de registro de imóveis emitirá

nota fundamentada de deferimento e registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

- § 1º Na hipótese do caput deste artigo, o registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião de imóvel rural somente será realizado após a apresentação:
- I do recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) de que trata o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, emitido por órgão ambiental competente, esteja ou não a reserva legal averbada na matrícula imobiliária, fazendose expressa referência, na matrícula, ao número de registro e à data de cadastro constantes daquele documento;
- II do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) mais recente, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), devidamente quitado; III da certificação expedida pelo INCRA de que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e de que o memorial atende às exigências técnicas, conforme as áreas e os prazos previstos na Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e nos seus decretos regulamentadores.
- § 2º Caso ocorra diferença entre o memorial georreferenciado apresentado pelo requerente e aquele objeto de certificação pelo INCRA, a diferença poderá ser relevada se acompanhada de declaração do responsável técnico informando que decorre da utilização de técnicas diferentes de medição, mas que as descrições se referem ao mesmo imóvel, do ponto de vista físico, hipótese em que prevalecerá o memorial certificado pelo INCRA.
- § 3º Na hipótese de o imóvel usucapiendo encontrar-se matriculado e o pedido referirse à totalidade do bem, o registro do reconhecimento extrajudicial de usucapião será feito na própria matrícula existente.
- § 4º Caso o reconhecimento extrajudicial de usucapião atinja fração de imóvel matriculado ou imóveis constantes, total ou parcialmente, de duas ou mais matrículas, será aberta nova matrícula para o imóvel usucapiendo, devendo, conforme o caso, ser encerradas as matrículas atingidas, ou receberem as averbações dos respectivos desfalques ou destaques, dispensada, para esse fim, a apuração da área remanescente.

§ 5º Se houver edificação no imóvel usucapiendo, será aberta matrícula para o imóvel com a edificação, independentemente de apresentação de "habite-se" ou certidão previdenciária.

§ 6º Tratando-se de usucapião de unidade autônoma (sala, apartamento, etc.) localizada em condomínio edilício objeto de incorporação, mas ainda não instituído ou sem a devida averbação de construção, a matrícula será aberta para a respectiva fração ideal, mencionando-se a unidade a que se refere.

§ 7º O reconhecimento extrajudicial de usucapião de imóvel matriculado não extingue eventuais restrições administrativas, tais como, tombamento e reserva legal, nem gravames judiciais regularmente inscritos, devendo o pedido de cancelamento, quando for o caso, ser formulado pelo usucapiente diretamente à autoridade que emitiu a ordem.

Art. 1.164. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião apresentada por qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por ente público ou por terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis tentará promover a conciliação das partes interessadas.

§ 1º Sendo infrutífera a conciliação mencionada no caput deste artigo, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel usucapiendo, cabendo ao usucapiente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum.

§ 2º No caso da remessa de que trata o § 1º deste artigo, o oficial de registro de imóveis lavrará relatório, de ofício, para fins de controle interno e sem ônus ao usucapiente, do qual constarão todas as informações relevantes do procedimento, juntando cópia aos autos para conhecimento do juízo competente.

Art.1.165. Em qualquer caso, é lícito ao usucapiente suscitar o procedimento de dúvida, observado o disposto no art. 198 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

TÍTULO XIII

DA CENTRAL ELETRÓNICA DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO PARÁ - CRI - PA

Art. 1.166. Fica instituído o Sistema de Registro Eletrônico de imóveis do Estado do Pará, previsto no art. 37, da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que deverá ser integrado por todos os oficiais de registro de imóveis do Estado do Para.

Parágrafo Único. Aplicam-se as disposições contidas neste Livro aos atos eletrônicos praticados relativos a outras atribuições de Tabelionatos e Registros Públicos, no que couber, até que sejam editados Provimentos específicos ou nas omissões destes.

Art. 1.167. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis — SREI, regulamentado por meio do Provimento nº 47, de 19.06.2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, será operado com a utilização da Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado do Para — CRI-PA, criada em plataforma única e integrada obrigatoriamente por todos os oficiais de registro de imóveis, para o armazenamento, a concentração e a disponibilização de informações bem como para efetivação das comunicações obrigatórias sobre os atos praticados nos serviços de registro de imóveis, além da prestação dos respectivos serviços por meio eletrônico e de forma integrada.

- § 1º No SREI estarão compreendidas a universalização das atividades de registro público.
- § 2º A CRI-PA e o SREI são regulamentados pelas normas contidas neste Titulo, com observância das diretrizes gerais estabelecidas pela legislação federal e pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ, destinando-se:
- I ao intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os ofícios de registro de imóveis, e Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral;
 II à recepção e ao envio de títulos em formato eletrônico;
- III a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;
- IV a formação, nos cartórios competentes, da repositórios registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos;
- V a facilitação do acesso aos ofícios de registro de imóveis, via CRI-PA, inclusive para fins de fiscalização pelo Poder Judiciário.

§ 3º Toda e qualquer solicitação feita por meio da CRI—PA será enviada ao ofício de registro de imóveis competente, único responsável pelo respectivo processamento e atendimento.

§ 4º Os oficiais de registro de imóveis escriturarão e manterão, em segurança e sob seu exclusivo controle, os indicadores, documentos e dados eletrônicos, bem como os livros físicos, segundo a Lei nº 6015, de 31.12.1973, sem prejuízo da escrituração eletrônica na forma do § 2º, do art. 762, deste Código, respondendo, indefinida e permanentemente, por sua guarda e conservação.

§ 5º A CRI-PA funcionará por meio de aplicativo próprio, disponível na internet, em endereço eletrônico seguro, desenvolvido, cedido, mantido, operado e publicado gratuitamente sob o domínio da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, com aprovação das Corregedorias de Justiça.

§ 6º A CRI—PA deverá observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira — ICP Brasil e da arquitetura dos Padrões de interoperabilidade de Governo Eletrônico — e-Ping, bem como o resultado dos estudos para a especificação do modelo de sistema digital para implantação do SREI, divulgado pela Recomendação nº 14, de 02.40.2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, além das Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes expedidas pelo Conselho Nacional de Arquivos — Conarq.

§ 7º A CRI—PA será hospedada em ambiente eletrônico seguro, capaz de integrar todos os oficiais de registro de imóveis do Estado do Para e de se conectar com outras centrais eletrônicas de registro de imóveis existentes no pais.

§ 8º O Centro de Processamento de Dados — CPD, Data Center, onde serão armazenados os dados da CRI—PA, é da ARISP-SP, e atende aos requisitos de segurança eletrônica estabelecidos na legislação federal, com observância do disposto no § 5ª deste artigo, e seu endereço deve ser comunicado e permanentemente atualizado tanto na Corregedoria da Justiça da Região Metropolitana de Belém, como na Corregedoria de Justiça das Comarcas do interior. § 9º A CRI—PA será interligada por convênio com a CNIB e com os demais sistemas similares de centrais de serviços eletrônicos compartilhados criados no país.



- § 10 Em todas as operações da CRI—PA serão obrigatoriamente respeitados os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e, se houver, dos registros,
- § 11 A Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior terão acesso integral, irrestrito e gratuito a todas as informações constantes do banco de dados relativos à CRI-PA.
- § 12 O endereço eletrônico da CRI-PA na internet será disponibilizado também no portal eletrônico do TJPA.
- § 13 O acesso à CRI-PA e a utilização de todas as funcionalidades nela contidas serão realizados pelos oficiais de registro de imóveis, exclusivamente com uso de certificado digital que atenda aos requisitos da ICP—Brasil e da arquitetura e—Ping.
- § 14 A consulta pública à CRI-PA poderá ser realizada da seguinte forma:
- a) quando feita pelo poder público, somente com o uso de certificação digital;
- b) quando utilizada pelo público em geral, poderá ser feita com o uso de certificação digital ou por meio de sistema que possibilite a identificação do usuário por login e senha que serão fornecidos mediante cadastramento prévio com indicação inclusive de número de documento de identidade oficial ou CPF.
- § 15. A CRI—PA manterá registro de log de todos os acessos ao sistema.
- § 16. Os documentos eletrônicos apresentados aos oficiais de registro de imóveis, ou por eles expedidos serão assinados com uso de certificado digital, segundo os requisitos da ICP-Brasil, com observância da arquitetura e-Ping, e serão gerados conforme especificações contidas no Manual Técnico Operacional a que se refere o § 2º, do Art. 1.168, deste Código.
- § 17. Os documentos que não forem originariamente eletrônicos serão microfilmados ou digitalizados por meio de processo de captura de imagem, observando-se o disposto na legislação em vigor e as especificações contidas no Manual Técnico Operacional a que se refere o § 2º, do Art.1.161, deste Código.
- § 18. Todos os documentos recebidos, gerados ou convertidos em meio eletrônico serão arquivados pela serventia de forma segura e eficiente que garanta sua preservação e integralidade, inclusive com indexação que facilite a localização e conferência, mediante Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos —

GED, dispensando-se a guarda dos originais em papel, salvo quando houver exigência legal ou normativa em sentido contrário.

- § 19. O oficial de registro de imóveis procederá à verificação de atributo, a fim de aferir se o titular do certificado digital utilizado no traslado ou certidão eletrônicos, e tabelião, substituto ou preposto autorizado, ou tinha essa condição a época da assinatura do documento, mediante consulta a CENSEC, mantida pelo Colégio Notarial do Brasil e que poderá ser automatizada pela CRI-PA.
- § 20 A consulta referida no parágrafo anterior será dispensada caso o documento eletrônico contenha, além da assinatura eletrônica do tabelião, substituto ou preposto autorizado, certificado de atributo, em conformidade com a ICP-Brasil, tão logo seja liberado pela ARISP-SP.
- § 21 Eventual suspensão ou interrupção dos serviços da rede mundial de computadores internet, que prejudique a observância de prazo previsto neste Capítulo, será comunicada imediatamente à CRI-PA para acompanhamento pela Corregedoria de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém ou da Corregedoria da Justiça das Comarcas do Interior, a depender do caso, ficando o respectivo cumprimento excepcionalmente prorrogado até o dia útil seguinte ao da normatização do serviço.
- § 22 Nos casos em que a suspensão ou interrupção mencionadas no parágrafo anterior se prolongarem por prazo superior a 5 (cinco) dias Úteis, o oficial de registro de imóveis comunicará o fato também a Direção do Foro de sua Comarca.
- § 23 Para efetivação dos atos a serem praticados por meio da CRI-PA, o usuário efetuará o pagamento dos emolumentos e taxa de administração da central, ressalvadas as hipóteses de isenção prevista em lei ou eventuais determinações judiciais em sentido contrário, cujos valores serão destinados ao oficial de registro de imóveis responsável pela serventia competente
- § 24 Para que o oficial de registro de imóveis esteja ativo no sistema, disponibilizando os módulos da CRI-PA. previstos no art. 1.161, itens de I a IV, torna-se obrigatório o envio imediato do BDL (Banco de Dados Light) para a ARISP-SP, regulamentado neste Código no Art. 1.181.



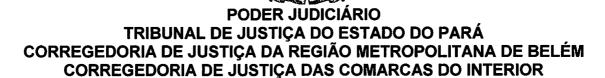
§ 25 Para os módulos previstos nos itens de V a IX, do mesmo dispositivo, é necessário procedimento próprio individualizado, que será orientado pela ARISP -SP. § 26 Para os demais módulos, previstos nos itens de X a XII, como se tratam de módulos de cadastramento, arquivo de documentos e relatórios, basta acessá-los à

Art. 1.168. A CRI-PA compreende os seguintes módulos:

- ! Oficio Eletrônico:
- II Penhora Online:
- III Certidão Eletrônica:

Central, no respectivo modulo.

- IV Pesquisa eletrônica de Bens e Direitos;
- VI Acompanhamento Registral Online;
- VII Monitoramento de Matrícula;
- VIII Protocolo Eletrônico de Títulos;
- IX Intimação e Consolidação;
- X- Cadastro de Regularização Fundiária;
- XI Repositório Confiável de Documento Eletrônico;
- XII Correição Online.
- XIII Banco de Dados Light.
- § 1º As comunicações de indisponibilidades de bens imóveis previstas no Título XIII, capitulo II, deste Código, poderão ser realizadas por meio da CRI—PA, interligada à CNIB.
- § 2º As especificações técnicas relativas à operacionalização dos módulos da CREPA, inclusive aquelas referentes ao parâmetro de conexão *WebSerwice*, ao detalhamento dos dados dos atos praticados, ao banco de dados e ao formato de arquivos eletrônicos, constam do Manual Técnico Operacional disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo ARISP, na Central Nacional de Registradores (www.registradores.org.br), com observância das normas previstas neste Título, e mantido permanentemente atualizado perante as Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior.
- § 3º Os módulos da CRI-PA referidos neste Titulo serão implantados de acordo com o cronograma a seguir:



I - os módulos previstos nos incisos I a IV, do caput, deste artigo, terão funcionamento obrigatório até 06 (seis) meses, para o atendimento ao público em geral, a contar da data de publicação do presente código, e observado o disposto no § 4º, deste artigo. II - os módulos previstos nos incisos V a IX do caput, deste artigo, terão funcionamento obrigatório até 12(doze) meses para o atendimento ao público em geral, a contar de data de publicação do presente código.

III - os módulos previstos nos incisos X a XII, já se encontram disponibilizados desde já na CRI—PA.

§ 4º É obrigatória a utilização e a disponibilização ao público em geral dos módulos da CRI-PA pelos oficiais de registro de imóveis do Estado do Para, observando o disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, a partir de:

Para o inciso I:

- I em 30 (trinta) dias, para os serviços de registro de imóveis da Comarca de Belém;
 II em 60 (sessenta) dias, para os serviços de registro de imóveis das Comarcas de
- 2ª Entrância;
- III em 180 (cento e oitenta) dias, para os serviços de registro de imóveis das Comarcas de 1ª Entrância;

Para o inciso II:

- I em 60 (sessenta) dias, para os serviços de registro de imóveis da Comarca de Belém;
- II em 180 (cento e oitenta) dias, para os serviços de registro de imóveis das Comarcas de 2ª Entrância;
- III em 360 (trezentos e sessenta) dias, para os serviços de registro de imóveis das Comarcas de 1ª Entrância.
- § 5º Os oficiais de registro de imóveis, até as datas estabelecidas no § 4ª deste artigo, afixarão nas dependências de suas serventias cartazes com informações sobre o funcionamento e as funcionalidades da CRI-PA.
- § 6º Todos os oficiais de registro de imóveis do Estado do Para acessarão diariamente os módulos referidos no *caput* deste artigo, pelo menos duas vezes, sempre no inicio e no fim do expediente, a fim de receber, processar e enviar os arquivos eletrônicos e as comunicações que são remetidas na forma deste Titulo, bem como para atender

às solicitações de informações e/ou emissão de certidão em relação aos atos praticados em suas serventias.

§ 7º Os oficiais de registro de imóveis que optarem por seleção de comunicação WebService estarão dispensados da verificação a que se refere o parágrafo anterior, desde que atendidas as especificações técnicas e de segurança contidas no Manual Técnico Operacional referido no § 2º, do Art. 1.168, deste Código.

Art. 1.169. Aos oficiais de registro de imóveis e seus prepostos é vedado:

- I recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por meio de e-mail ou serviços postais ou de entrega;
- II postar ou baixar (download) documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam os das respectivas centrais de serviços eletrônicos compartilhados;
- III prestar serviços eletrônicos referidos neste Titulo, diretamente ou por terceiros, em concorrência com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, ou fora delas.

CAPÍTULO I DO OFÍCIO ELETRÔNICO

- Art. 1.170. O modulo Oficio Eletrônico destina-se à consulta e requisição eletrônicas, pelo Poder Público, de informações e de certidões registrais, aos serviços de registro de imóveis, em substituição aos ofícios em papel.
- § 1º A consulta referida no *caput* deste artigo será efetivada no BBL, com o fim de proporcionar ao poder público informações online sobre a titularidade de bens e direitos registrados em nome da pessoa física ou jurídica pesquisada, com disponibilização, quando for o caso, do link para visualização da imagem da matricula ou registro.
- § 2º No caso de a pesquisa realizada apresentar resultado positivo, poderá o usuário, no mesmo ato, requerer a expedição da respectiva certidão, observando-se o disposto no Título V, deste Livro.
- § 3 º As operações de consulta e resposta serão realizadas, exclusivamente, por meio da CRI-PA, vedado o trânsito e disponibilização de informações registrais por correio eletrônico ou similar.

§ 4º Poderão aderir à utilização do modulo Oficio Eletrônico os entes e órgãos públicos que manifestarem interesse justificado nas informações registrais, mediante celebração de convênio com a ANOREG-PA e a ARISP responsáveis pela manutenção da CRI-PA.

§ 5º As requisições de pesquisas e de certidões imobiliárias oriundas de entes e órgão públicos devem ser feitas preferencialmente por meio da CRI-PA.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ELETRÓNICO DA PENHORA ON LINE

Art. 1.171. O Sistema Eletrônico da Penhora *on line* permanece regulado, no que couber, no Capitulo I do Título XIII, do Livro I deste Código.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO ELETRÔNICA

- Art. 1.172. O módulo Certidão Eletrônica possibilita a solicitação e disponibilização, por meio da CRI-PA, de certidão assinada eletronicamente.
- § 1º A certidão eletrônica requerida na forma deste capitulo, com a indicação do número da matricula, será expedida em ate 04 (quatro) horas após o requerimento e de acordo com o horário de expediente do cartório, ficando disponível na CRI-PA para ser baixada pelo requerente, para seu arquivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- § 2º O interessado poderá solicitar a qualquer oficial de registro de imóveis integrante da CRI-PA que a certidão disponível em formato eletrônico, mesmo que não tenha sido expedida por esse oficial, seja materializada em papel, devendo ser utilizado o respectivo selo de fiscalização e observado o pagamento dos emolumentos correspondentes a uma certidão.
- § 3º A certidão materializada nos termos do § 2º deste artigo teria a mesma validade e será revestida da mesma fé pública da certidão eletrônica que lhe deu origem.
- § 4º Para obtenção da certidão materializada, o usuário efetuará o pagamento dos valores devidos a uma certidão de teor, segundo o disposto na Tabela de Emolumentos do Estado do Para, os quais serão destinados ao oficial de registro de

imóvel responsável pelo cartório que materializou a certidão do imóvel, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas de lei.

- § 5º Para expedição das certidões solicitadas por meio da CRI-PA será observado, no que couber, o disposto no Título VII do Livro I e do Título V do Livro VII, ambos deste Código, além dos prazos legais, sem prejuízo da devida utilização do selo de fiscalização.
- § 6º Ao realizar a solicitação, após prévio cadastramento e devida identificação, a pessoa interessada escolherá uma das seguintes opções sobre a forma pela qual deseja receber a certidão:
- I eletronicamente, por meio da própria CRI—PA, em arquivo assinado digitalmente;
- II fisicamente, em oficio de registro de imóveis diverso daquele onde o ato foi praticado, na forma do § 2º deste artigo, se requerido sua materialização.
- § 7º Na hipótese prevista no inciso II, do § 6º, deste artigo, a certidão poderá ser retirada pessoalmente pelo solicitante ou por terceiro, mediante apresentação do comprovante de solicitação, bem como do pagamento dos valores devidos, observando-se o dispositivo no §4 º deste artigo.
- § 8º A CRI-PA disponibilizará aplicativo para leitura e verificação de autenticidade e integridade da certidão eletrônica, bem como do atributo, quando disponibilizado pela ARISP—SP, de quem a assinou e da data de sua emissão.
- § 9º Os emolumentos das certidões eletrônicas e materializadas, referidas neste artigo, correspondem aos dos códigos das certidões equivalentes na Tabela V de Emolumentos, conforme o teor solicitado.

CAPÍTULO IV

DA PESQUISA ELETRÓNICA DE BENS E DIREITOS

Art. 1.173. O módulo Pesquisa Eletrônica de Bens e Direitos permite a qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, acessar a CRI—PA, mediante prévio cadastramento e devida identificação, para verificação da existência e da localização de quaisquer atos praticados pelos oficiais de registro de imóveis e comunicados ao BDL.

§ 1º Caso o resultado seja positivo, será informado o número da matricula, o endereço do imóvel e se a pessoa e ainda proprietária do imóvel.

§ 2º Em todas as pesquisas realizadas, o consulente será expressamente alertado para o fato de que o banco de dados da CRI-PA é alimentado pelos oficiais de registro de imóveis do Estado do Para, ressalvando-se eventual erro na informação por eles prestadas, bem como eventual ausência na transmissão de algum dado, a qual não impede a existência de ato registral relativo à pessoa ou imóvel pesquisado, além do fato de que a existência ou não de informação não constitui prova suficiente para indicar a situação atual das pessoas ou imóveis, para o que deverá ser obtida a necessária certidão expedida pelo cartório competente.

CAPÍTULO V

DA MATRÍCULA ON LINE

- Art. 1.174. O módulo Matricula *online* destina-se a visualização da imagem eletrônica do inteiro teor de matrículas imobiliárias, armazenadas em ambiente; compartilhado ou mediante adoção de solução de comunicação sincronizada (*WebService*).
- § 1º As imagens das matrículas apresentadas aos usuários por meio de módulo referido neste artigo conterão cada página a data e a hora da visualização, bem como uma tarja com os seguintes dizeres: "Para simples consulta. Não vale como certidão.
- § 2º Para visualização de cada matricula será devido o valor equivalente a um pedido de busca prevista na Tabela de Emolumentos, destinado ao oficial de registro de imóveis responsável pela serventia que lavrou o ato.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO REGISTRAL ONLINE

- Art. 1.175. O módulo Acompanhamento Registral online possibilita ao usuário acompanhar, pela internet, as etapas de tramitação do título apresentado ao ofício de registro de imóveis.
- § 1º As consultas ao módulo previsto neste artigo permitirão a localização e identificação dos dados básicos do procedimento registral com, pelo menos, as seguintes informações:



- I data e o número de ordem da prenotação do título;
- II data prevista para retirada do título registrado/averbado;
- III dados de eventual nota de devolução com as exigências a serem cumpridas;
- IV fase em que se encontra o procedimento registral;
- V data de eventual representação do título;
- VI valores do depósito prévio e dos emolumentos devidos pelos atos praticados, bem como de possível saldo remanescente.
- § 2º Caso seja interesse do usuário, mediante indicação em cadastro específico o modulo referido neste artigo poderá remeter avisos ao interessado por meio de correio eletrônico *Short Message Service SMS*, comunicando os dados mencionados no parágrafo anterior.
- § 3º Os serviços referidos neste artigo poderão também ser prestados diretamente pelos oficiais de registro de imóveis, nos sistemas de suas serventias, sem prejuízo do fornecimento das informações à CRI-PA.
- § 4º A prestação de contas do ato referido neste artigo, identificado na Tabela V de Emolumentos como "visualização de matrícula", deve observar as disposições contidas no § 4º do art. 123 deste Código de Normas.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO DE MATRÍCULA

- Art. 1.176. O módulo Monitor Registral consiste em serviço de suporte eletrônico que mantém o interessado permanentemente atualizado sobre ocorrências relacionadas à matrícula que indicar, a partir de expressa solicitação ao oficial de registro de imóveis competente, que as disponibilizará por comunicação via *WebService*, correio eletrônico ou SMS.
- § 1º O serviço de monitoramento de matrículas será prestado exclusivamente na forma deste artigo, sendo vedada sua postagem em sítios de despachantes, prestadores de serviços e comércio de certidões ou quaisquer outros ambientes diversos da CRI-PA.
- § 2º Para utilização do serviço de monitoramento de matricula será cobrada a importância prevista na Tabela de Emolumentos (Monitoramento da matrícula código

279 Tabela V), destinada ao oficial de registro de imóveis da serventia responsável pela prestação do serviço.

§ 3º A prestação de contas do ato referido neste artigo, identificado na Tabela V de Emolumentos como "monitoramento de matrícula", deve observar as disposições contidas no § 4º do art. 123 deste Código.

CAPÍTULO VIII

DO PROTOCOLO ELETRONICO DE TÍTULOS

Art. 1.177. O módulo Protocolo Eletrônico de Títulos destina-se à postagem e ao tráfego de traslados, certidões e títulos, públicos ou particulares, elaborados sob a forma de documento eletrônico, a serem remetidos aos serviços de registro de imóveis para prenotação, ou para exame de cálculo, bem como a remessa feita por estes aos usuários da serventia.

- § 1º Os documentos que instruem o título ou documento destinado ao ofício de registro de imóveis poderão ser apresentados em forma de:
- I documentos físicos ou eletrônicos, previstos em lei, diretamente na serventia;
- II documentos eletrônicos assinados digitalmente pelo agente emissor;
- III documentos digitalizados e assinados eletronicamente;
- IV copias digitalizadas simples, quando a autenticidade puder ser confirmada pelo oficial de registro de imóveis perante o órgão de origem e não houver exigência normativa de autenticação por tabelião de notas ou oficial de registro civil das pessoas naturais com atribuições notariais.
- § 2º Cópias dos títulos e documentos eletrônicos apresentados serão armazenadas no sistema informatizado da serventia, com adoção de mecanismo especifico para recepção dos títulos eventualmente apresentados apenas para exame e calculo.
- § 3º Para fins do disposto neste Capitulo, os oficiais de registro de imóveis receberão dos tabeliães de notas e dos oficiais de registro civil com atribuições notariais, observado o disposto no art. 116 deste Código, bem como dos agentes financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil e dos órgãos da Administração Pública extrato dos instrumentos públicos e particulares sob a forma de documento eletrônico estruturado, contendo as cláusulas que dizem respeito diretamente aos negócios



jurídicos neles contidos, o qual, para perfeita qualificação do título, será acompanhado de imagem digitalizada integral do documento que lhe deu origem, assinada eletronicamente, que ficará arquivada na serventia.

- § 4º O extrato a que se refere o § 3º deste artigo será assinado eletronicamente somente pelo notário, registrador, representante legal da instituição financeira ou órgão público, com poderes especiais e expressos para tal declarando este, por sua exclusiva responsabilidade, que as cláusulas estão contidas no original do contrato respectivo que encontra em seu arquivo, devidamente formalizado e assinado pelas partes contratantes, e, em se tratando de instrumento particular, por duas testemunhas.
- § 5º Havendo descrição, no extrato referido §§ 3º e 4º deste artigo, dos impostos pagos pela transmissão imobiliária, com indicação do tipo, de nome de imposto, do valor e data do recolhimento, será dispensada a apresentação do respectivo comprovante de pagamento.
- § 6º Caso haja menção genérica do recolhimento dos impostos, ou não sendo atendidos todos os requisitos previstos no parágrafo anterior, será exigida a apresentação do original ou cópia autenticada do respectivo comprovante.
- § 7º Será considerada regular a representação, dispensada a exibição e conferência dos documentos respectivos, quando houver expressa menção no extrato referido nos §§ 3º e 4º deste artigo:
- I à data ao livro e à folha do cartório em que foi lavrada a procuração, para os casos de representação por mandado;
- II ao tipo do ato constitutivo e seu número de registro na Junta Comercial ou no ofício de registro competente e indicação de cláusula que delega a representação legal, quando se tratar de pessoa jurídica, bem como à data e ao número de registro da ata da, assembleia geral que elegeu a diretoria e à autorização para a prática do ato, estes, se exigíveis;
- III ao pacto antenupcial e seus ajustes, com indicação do número de seu registro e respectivo ofício de registro de imóveis onde for registrado;
- § 8º O titulo apresentado em arquivo eletrônico poderá ser baixado mediante importação para o sistema da serventia ou impresso, hipóteses em que constará

expressamente da impressão ter sido o documento obtido diretamente na CRI-PA e que foram verificados sua origem, integridade e elementos de segurança do certificado digital com que foi assinado.

- § 9º O título eletrônico poderá também ser apresentado direta e pessoalmente na serventia registral em dispositivo de armazenamento portátil (CD, DVD, cartão de memória, pendrive, dentre outros), vedada sua recepção por correio eletrônico (e-mail), serviços postais ou download em qualquer outro site que não seja a CRI-PA. § 10 É admitida, em quaisquer dias e horários (inclusive sábados, domingos e feriados), a apresentação de quaisquer títulos eletrônicos por meio da CRI-PA, advertindo-se o apresentante de que serão prenotados, na ordem de entrada na CRI-PA, observando o seguinte procedimento:
- I os títulos postados a partir do término do expediente anterior e até o horário de início do expediente atual, serão protocolizados antes dos títulos apresentados fisicamente no mesmo dia;
- II os títulos postados após o início e até o término do expediente atual, serão protocolizados após os títulos apresentados fisicamente naquele dia.
- § 11 No caso de falha do sistema de internet que possibilite o acesso aos títulos apresentados na CRI-PA e sua prenotação, nos termos do § 10 deste artigo, a prenotação será feita na primeira oportunidade de acesso, segundo a ordem de entrada na CRI-PA.
- § 12 Os extratos de que trata o § 4 do art. 1.178 poderão ser materializados. A materialização de documentos poderá ser realizada por Tabelião de Notas ou Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais que detenha atribuição notarial e oficiais de registro de Imóveis, bem como por seus prepostos autorizados, por meio da impressão integral do documento eletrônico, apondo a data e a hora da autenticação, a indicação do *site* de confirmação (quando aplicável), inserção de informação sobre a verificação da assinatura digital ou outro meio de confirmação e a aplicação do selo de autenticidade de documento eletrônico.
- § 13 Define-se como materialização a geração de documentos em papel, com autenticação, a partir de documentos eletrônicos, públicos ou particulares, que

apresentem assinatura digital ou outra forma de confirmação de integridade e autenticidade.

§ 14 Os documentos eletrônicos produzidos no exercício da atividade notarial deverão ser assinados com emprego de certificado digital, no padrão ICP-Brasil, necessariamente, por meio da "Central Notarial de Autenticação Digital" (CENAD), módulo de serviço da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).

§15 O código *hash* gerado no processo de certificação digital deverá ser arquivado na CENAD de forma que possa ser utilizado para confirmação da autenticidade do documento eletrônico.

§ 16 Para confirmação de autenticidade e integridade, o usuário acessará o CENAD, no portal de *internet* de CENSEC, e fará o upload do documento. A verificação de autenticidade e integridade decorrerá da confrontação do *hash* calculado para esse documento com o *hash* arquivado no momento da certificação.

§ 17 A mídia a ser utilizada para arquivamento do documento digital deverá ser virgem ou formatada, fornecida ou custeada pelo usuário.

§ 18 O custo de materialização e da desmaterialização de documentos corresponderá ao de autenticação, por página.

§ 19 Os emolumentos devidos pela prenotação, observado o disposto no § 23 do art.

1.167 deste Código, serão pagos pelo solicitante no momento da realização do pedido.

§ 20 Após o pagamento da prenotação, o cartório recepciona o título, prenota e o qualifica. Estando apto para registro, por meio da CRI-PA, informa os valores devidos e o sistema irá gerar o boleto para o pagamento. Não estando apto, envia nota de exigência e aguarda o cumprimento dentro do prazo da prenotação, devendo o apresentante, também pela CRI-PA, realizar o cumprimento das exigências. Após o prazo de prenotação sem o cumprimento das exigências e prenotação será encerrada, devendo o oficial de registro, através de oficio eletrônico, informar ao apresentante o não cumprimento das exigências e o apresentante poderá requerer nova prenotação, para garantia do seu direito de prioridade"

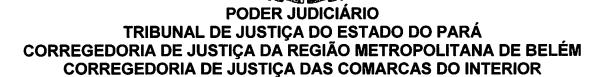


- § 21 Havendo exigências de qualquer ordem, estas serão formuladas de uma só vez e disponibilizadas no ambiente próprio da CRI-PA para conhecimento do interessado, observando o disposto nos Art. 794 a 797, deste Código.
- § 22 Os atos registrais somente serão lavrados apos a qualificação positiva e a apresentação do comprovante dos respectivos emolumentos, ficando autorizada a devolução do título sem a prática dos atos requeridos caso os emolumentos não sejam efetivados em sua integralidade após a qualificação do título.

CAPÍTULO IX

DAS INTIMAÇÕES E DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCEÁRIA NA FORMA ELETRÓNICA

- Art. 1.178. O sistema eletrônico de intimação e consolidação da propriedade fiduciária, no Registro Eletrônico de imóveis, destina-se a utilização facultativa pelos Agentes Financeiros, para notificar os devedores da inadimplência contratual e, em caso de não purgação da mora, consolidar a propriedade em nome do credor fiduciário.
- § 1º Aplica-se ao presente sistema, no que couber, às disposições do Título VI, do Livro VII, deste Código, com as seguintes alterações:
- I O art. 993 fica acrescido do item VI: "nome completo e número do CNPJ do credor fiduciário, dispensada a indicação de outros dados qualificativos".
- II O requerimento de intimação deverá ser lançado no controle geral de títulos contraditórios, a fim de que, em caso de expedição de certidão da matrícula, seja consignada a existência da prenotação do requerimento;
- III Incumbirá ao Oficial verificar a regularidade da representação e, especialmente, se quem requer a intimação tem poderes para tanto;
- IV Os processos de intimação iniciados pelo sistema eletrônico adotarão esse formato em todas as suas fases, até a conclusão; sendo de outra forma, os pedidos deverão ser protocolizados diretamente na própria serventia;
- V As empresas que já possuem processo de intimação iniciado na forma tradicional e vierem a optar pela intimação na "forma eletrônica, deverão antes encerrar o processo tradicional para posteriormente iniciar esse novo procedimento;



VI - Os procedimentos, sob a forma eletrônica, serão feitos por meio da Central de Serviços Compartilhados dos Registradores de Imóveis (Central Registradores de Imóveis), cumpridos os requisitos previstos nestas normas para o acesso de títulos ao Protocolo Eletrônico de Títulos (ia-Protocolo).

CAPÍTULO X

DO CADASTRO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

- Art. 1.179. O módulo Cadastro de Regularização Fundiária é destinado ao cadastramento dos projetos de regularização fundiária urbana e rural registrado nos ofícios de registro de imóveis do Estado do Para.
- § 1º. O módulo Cadastro de Regularização Fundiária é constituído por Sistema de Banco de Dados Eletrônico e estatísticas, além de interface de acesso disponível pela internet, com informações das regularizações fundiárias efetivadas a partir da edição da Medida Provisória nº 459., de 25.03.2009, convertida na Lei nº 11.977, de 07.07.2009.
- § 2º O módulo Cadastro de Regularização Fundiária deverá ser alimentado pelos oficiais de registro de imóveis até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à data do respectivo registro, com as seguintes informações:
- I identificação da serventia registral:
- II comarca:
- III número da matricula;
- IV nome do município, distrito, subdistrito e bairro de localização da área regularizada;
- V quantidade de unidades objeto do projeto;
- VI área do imóvel objeto do projeto;
- VII data da prenotarão do requerimento de regularização fundiária;
- VIII data do registro da regularização fundiária;
- IX tipo de regularização fundiária: interesse social, interesse especifico ou parcelamento anteriores à Lei nº 6.766, de 19/12/1979;
- X agente promotor da regularização fundiária; poder público ou particular;
- XI -documento de aprovação da regularização fundiária.

§ 3º Os dados do módulo referido neste artigo são públicos e acessíveis à população e ao Poder Público, podendo ser compilados e livremente divulgados, exigindo-se indicação da fonte.

CAPÍTULO XI

DO REPOSITÓRIO CONFIÁVEL DE DOCUMENTOS ELETRÔNICO

Art. 1.180. O módulo Repositório Confiável de Documentos Eletrônicos - RCDE consiste em serviço de apoio ao Protocolo Eletrônico de Títulos, para a postagem de documentos eletrônicos autênticos, que cumpram requisitos legais, a exemplo de procurações, substabelecimentos e atos constitutivos, consignando-se expressamente o prazo de validade, quando houver, a serem consultados ou baixados, mediante *download*, pelos oficiais de registro de imóveis e por outros usuários autorizados, mediante convênio.

CAPÍTULO XII DA CORREIÇÃO *ONLINE*

- Art. 1.181. O módulo Correição online destina-se à geração de relatórios e estatísticas, para efeito de contínuo acompanhamento e fiscalização pelas Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior, bem como pelos Juízes de Direito Diretores do Foro e pelos fiscais e técnicos da Coordenadoria Geral de Arrecadação.
- § 1º A Associação de Registradores do Estado do Pará-ANOREG/PA atuará preventivamente comunicando os oficiais de registro de imóveis eventual inobservância de qualquer prazo ou procedimento operacional relativos à CRI-PA.
- § 2º Na hipótese de a atuação preventiva referida no parágrafo anterior não ser suficiente para regularização da situação, a Associação de Registradores do Estado do Para ANOREG/PA, por meio da CRI-PA, emitirá relatórios sobre os oficiais de registro de imóveis que não cumprirem os prazos estabelecidos neste Titulo, bem como daquele que não informar os atos efetuados, além de outros relatórios de auditoria, remetendo-os, no prazo de 15 (quinze) dias da constatação, para acompanhamento e fiscalização pela Direção Foro da respectiva Comarca.

§ 3º Adotadas as medidas previstas nos §§ 1º e 2ª deste artigo, caso persista a irregularidade pelo período de 90 (noventa) dias, a ARISP remeterá relatório circunstanciado dos fatos a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e/ou à Corregedoria da Justiça das Comarcas do Interior, dependendo do caso, para as providências cabíveis.

§ 4º As serventias extrajudiciais integradas à CRI-PA devem garantir a disponibilização à Coordenadoria Geral de Arrecadação e à Divisão de Acompanhamento e Controle dos Serviços Extrajudiciais de acesso gratuito à movimentação existente entre elas e a central, através de relatórios expedidos pela ARISP-SP, informando o quantitativo e o valor de cada tipo de serviço disponibilizado através da Central supramencionada, por período e por serventia.

CAPÍTULO XIII DO BANCO DE DADOS LIGHT

- Art. 1.182. O módulo Banco de Dados Light— BDL reúne o conjunto de informações fornecidas pelos oficiais de registro de imóveis à CRI-PA, destinadas à consulta por usuários públicos e privados, para identificação de registros de bens e direitos, bem como da serventia onde tenham sido lavrados.
- § 1º Para cada ato, será informado ao BDL:
- I Código Nacional da Serventia CNS, CNPJ, Comarca, município e número ordinal do ofício de registro de imóveis onde tenha sido lavrado;
- II número da matricula ou registro auxiliar;
- III nome e CPF ou CNPJ da(s) pessoa(s) relacionada(s) na matricula ou registro;
- IV link para visualização de imagem digitalizada da matrícula ou registro.
- § 2º Os dados referidos no parágrafo anterior serão remetidos ao BDL nos prazos previstos no disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 1.167 deste código.
- § 3º Os oficiais de registro de imóveis poderão remeter ao BDL informações relativas ao acervo completo de suas serventias, a fim de possibilitar a localização de atos praticados anteriormente a 1976, bem como poderão antecipar o cumprimento dos prazos previstos neste artigo.

§ 4º Os oficiais de registro de imóveis manterão 0 BBL permanentemente atualizado, comunicando qualquer alteração nos registros informados, observados os mesmos prazos e forma previstos neste artigo.

§5º Ao enviar as informações relativas ao BDL, os oficiais de registro de imóveis deverão emitir e arquivar em cartório, em meio físico ou eletrônico, os respectivos recibos de transmissão de dados, os quais deverão ser apresentados às Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior, bem como à Direção do Foro e à Coordenadoria Geral de Arrecadação sempre que solicitados.

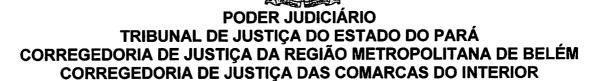
§ 6º Os oficiais de registro de imóveis que não dispuseram de solução de comunicação sincronizada (*WebService*) deverão atualizar o BBL e o banco de imagens do ambiente compartilhado da ARISP até o primeiro dia útil subsequente à prática do ato. § 7º Os oficiais de registro de imóveis integrantes da CRI-PA terão acesso às informações públicas constantes do BBL, conforme definido no Manual Técnico Operacional referido no § 2º, do art. 1.167, deste Código.

CAPÍTULO XIV DAS PREVISOES COMUNS

Art.1.183. Depois de microfilmados ou digitalizados segundo o disposto neste Título, os documentos arquivados em meio físico nos serviços de registro de imóveis poderão ser inutilizados por processo de trituração ou fragmentação de papel, resguardados e preservados o interesse histórico e o sigilo, ressalvando-se os livros e os documentos para os quais seja determinada a manutenção do original em papel, que serão arquivados permanentemente na serventia.

Parágrafo único. É vedada a incineração dos documentos em papel, que deverão ser destinados à reciclagem, mediante coleta seletiva ou doação para associações de catadores de papel ou entidades de fins lucrativos.

Art. 1.184. O envio e o recebimento das comunicações referidas no *caput*, do art. 1.170, deste Código, serão realizados no prazo legal, por meio da CRI-PA, entre os ofícios de registro de imóveis do Estado do Para, inclusive em relação àquelas destinadas a outros Estados da Federação que já possuam sistema eletrônico de envio de comunicações.



Art. 1.185. As serventias extrajudiciais com atribuição de Registro de Imóveis deverão empregar, em relação aos serviços eletrônicos previstos neste Código, sistema de controle semelhante ao previsto para a recepção de títulos, a fim de assegurar às partes ordem de precedência na realização dos atos e expedição das certidões, bem como favorecer a atuação dos fiscais e técnicos da Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA.

Parágrafo Único. Até a substituição do selo físico, atualmente utilizado em todas as Comarcas, pelo eletrônico ou até que seus dados possam ser inseridos nos atos eletrônicos realizados, a aposição do selo de segurança será feita:

- I nas certidões, que devem ser impressas e seladas antes de disponibilizadas em meio eletrônico;
- II nos requerimentos para disponibilização de serviços eletrônicos enviados pelos interessados, que devem ser impressos, selados, digitalizados após a selagem e entregues/enviados aos solicitantes, mantendo cópia e comprovante de envio/entrega arquivados.

LIVRO VIII

DO TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

- Art. 1.186. São atribuições do Tabelião e Oficial aquelas previstas no art. 10 da Lei nº 8.935/94, sendo a função notarial com exclusividade na Comarca da Capital, e a função registral com exclusividade em todo território do Estado do Pará.
- Art.1.187. Compete ao tabelião e oficial:
- I lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;
- II registrar os documentos da mesma natureza;
- III reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;
- IV expedir traslados e certidões.
- § 1º Os emolumentos dos atos relativos à aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional (Resolução nº 228/2016 do CNJ), referidos no § 2º do art. 163 deste Código de Normas, devem ser cobrados com base no código [121] da Tabela de Emolumentos, correspondente à procuração genérica.

§ 2º Nas prestações de contas dos atos referidos no § 2º deste artigo, no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial, deve ser informado, no campo próprio para as notas, o número 04.

Art. 1.188. O Tabelião de Notas e Contratos Marítimos observará, no que couber, as disposições deste Código, referentes aos Ofícios de Notas e às normas de caráter geral.

LIVRO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.189. O processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor dos tabeliães e oficiais de registro será regido pelas disposições deste Código e pela Lei nº 8.935/1994.

Art. 1.190. A autoridade administrativa competente que tiver ciência de abuso, erro, irregularidade ou omissão imputados a tabelião e/ou oficial de registro procederá à apuração da responsabilidade mediante a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 1.191. O processo administrativo disciplinar será regido, sem prejuízo de outros critérios, pelos seguintes princípios: legalidade, reserva legal, publicidade, anterioridade da norma definidora da ilicitude, finalidade, motivação suficiente, proporcionalidade, eficiência, moralidade, contraditório e da ampla defesa e do respeito à segurança jurídica, visando à realização do interesse público e à tutela aos direitos e garantias fundamentais.

Art. 1.192. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do tabelião e do oficial de registro, para verificação do descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais e para aplicação das penas legalmente previstas, assegurados o contraditório, o duplo grau de julgamento e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 1.193. A instauração do processo administrativo disciplinar independe de sindicância prévia quando as provas das infrações administrativas forem suficientes à sua apuração.

§ 1º O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta, preferencialmente, pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca e mais 2 (dois) servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora ou pela autoridade processante, em caso de delegação.

§ 2º Em qualquer caso o Juiz Corregedor Permanente será o presidente da comissão processante.

§ 3º O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta por 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade instauradora, ou em caso de delegação, a autoridade processante, que indicará dentre eles o seu presidente, necessariamente ocupante de cargo efetivo.

§ 4º A comissão a que se refere o caput deste artigo exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público, podendo tomar depoimentos, realizar acareações, diligências, investigações e adotar outras providências pertinentes com vistas à coleta de provas e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Art. 1.194. O prazo máximo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão processante, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 1.195. As notificações e as intimações poderão ser realizadas pessoalmente ou por carta com serviço de AR encaminhada para o endereço da serventia ou, em caso de afastamento, do domicílio do processado.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, havendo recusa injustificada no recebimento do AR, a notificação e/ou a intimação serão consideradas válidas para os efeitos legais.

Art. 1.196. Frustrada a intimação e/ou notificação na forma prevista no artigo anterior, esta poderá ser feita via de edital.

Parágrafo único: Se o acusado, devidamente intimado, deixar transcorrer o processo a sua revelia, deverá o presidente da comissão processante nomear notário ou registrador, preferencialmente graduado em direito, para apresentar defesa escrita.

Art. 1.197. O pedido de renúncia da delegação, apresentado por tabelião ou oficial

de registro no curso de processo administrativo disciplinar não será recepcionado pela autoridade administrativa.

Art. 1.198. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

TÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

- Art. 1.199. Quando for necessário para a apuração de faltas imputadas a tabelião ou oficial de registro, poderá este ser afastado preventivamente pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.
- § 1º A Presidência do Tribunal nomeará Interventor para responder pela serventia, nos seguintes casos:
- I na hipótese prevista no caput deste artigo, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços;
- II quando, pela gravidade, o caso configurar hipótese de perda da delegação.
- § 2º No caso do parágrafo anterior, a Presidência poderá consultar previamente a Corregedoria de Justiça e/ou o Juiz Corregedor Permanente da Comarca sobre a necessidade da medida e/ou indicação do interventor.
- § 3º No ato da designação do interventor serão fixados os seus honorários.
- § 4º Durante o período de afastamento, o oficial titular perceberá metade da renda líquida da serventia, a outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.
- § 5º Absolvido o titular, receberá ele o montante depositado na conta a que se refere o parágrafo anterior; condenado, o montante será revertido para o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário FRPJ.



TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Art. 1.200. São infrações administrativas que sujeitam os tabeliães e oficiais de registro às penalidades previstas neste Código.
- 1 a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV a violação do sigilo profissional;
- V o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30 da Lei nº 8.935/1994;
- VI fraudes e inclusões de dados inexistentes, em assentos, traslados e certidões. (NR);
- VII o descumprimento de qualquer dos artigos deste Código.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES

- Art. 1.201. Os tabeliães e oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, às seguintes penas.
- I repreensão;
- II multa:
- III suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias;
- IV perda da delegação;
- Art. 1.202. Todas as penas serão anotadas na ficha funcional do apenado ou nos Registros e Bancos de Dados da Corregedoria de Justiça.
- Art. 1.203. São circunstâncias agravantes que majoram as penas administrativas:
- condenações administrativas transitadas em julgado;
- reiteração na conduta ilícita de mesma natureza após condenação transitada em julgado;
- III ausência injustificada a audiências previamente agendadas;

- IV imposição de dificuldades, por qualquer meio, ao recebimento de intimações ou notificações;
- V condenações penais relacionadas ao exercício da atividade transitadas em julgado.
- Art. 1.204. São circunstâncias atenuantes que reduzem as penas administrativas, salvo no caso de perda da delegação:
- confissão espontânea, perante a autoridade, do ilícito administrativo praticado;
- ıı antes da instauração do processo administrativo disciplinar, a regularização do ato praticado e/ou a recomposição dos danos eventualmente causados;
- ııı existência de divergência na interpretação da norma reguladora do ato irregular;
- inexistência de normas técnicas que regulamentem a matéria ou de orientação expressa da autoridade competente.
- Art. 1.205. As penas serão aplicadas:
- a de repreensão, no caso de falta leve;
- ıı a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
- a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.
- IV a aplicação da pena de perda da delegação dependerá de:
- a) sentença judicial transitada em julgado; ou
- b) condenação decorrente de processo administrativo instaurado pela autoridade competente, assegurado amplo direito de defesa.
- § 1º Se, ao término do processo administrativo disciplinar, a autoridade administrativa opinar pela aplicação da pena de perda da delegação, os autos serão encaminhados ao Presidente do TJPA, para decisão.
- § 2º As penas serão impostas pela autoridade competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.
- § 3º À exceção da perda da delegação, às demais penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente as de multa, desde que se refiram a fatos distintos.

§ 4º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a data da infração posterior, houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 1.206. A multa administrativa não poderá ter caráter confiscatório.

Art. 1.207. Na fixação da pena de multa, a autoridade administrativa deverá levar em consideração a situação econômica do processado e a gravidade da infração.

Parágrafo único: A pena de multa será aplicada considerando-se os valores dos emolumentos, segundo estimativa calculada ou valores a partir da Taxa de Fiscalização informada pelo Setor de Arrecadação do Tribunal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 1.208. Transitada em julgado a decisão administrativa que aplicar a penalidade de multa, o apenado deverá recolher o valor fixado aos cofres públicos no prazo de até 10 (dez) dias contados do trânsito, mediante depósito ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário.

§ 1º O recolhimento após o prazo estabelecido no caput deste artigo será feito com a correção monetária do valor principal, considerado o índice IPC/FIPE ou outro que venha a substituí-lo, além de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A correção monetária do valor da multa incidirá desde a data da decisão e os juros de mora a partir do decurso do prazo previsto no caput deste artigo, independentemente de intimação.

TÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 1.209. A ação disciplinar prescreverá em:

- 5 (cinco) anos, no caso de infração punível com perda da delegação ou do cargo,
 no caso de juiz de paz;
- 11 2 (dois) anos, no caso de infração punível com suspensão ou multa; III 1
 (um) ano, no caso de infração punível com repreensão.
- § 1º O prazo de prescrição começa a correr a partir da data em que o fato se tornar conhecido pela autoridade competente.

- § 2º A instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final prevista para conclusão do procedimento.
- § 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a correr após o prazo final que administração tem para concluir o processo disciplinar.
- § 4º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações capituladas também como crime.

TÍTULO VI

DAS NORMAS COMPLEMENTARES DAS FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Art. 1.210. As fases de instauração, instrução, defesa, relatório, julgamento e recurso seguirão o disposto na Lei nº 8.935/94 e, de forma complementar, as disposições deste Título.
- Art. 1.211. Os membros da comissão sindicante não farão parte da comissão processante.
- Art. 1.212. Os autos da sindicância, quando houver, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

- Art. 1.213. Ao processado e ao seu procurador é facultada vista dos autos na sede da autoridade processante e garantido o direito de extração de cópias, custeadas pelo interessado.
- § 1º Os autos somente poderão ser retirados da sede por advogado legalmente constituído, mediante carga, para simples extração de cópias, e deverão ser devolvidos à autoridade processante no prazo estipulado.
- § 2º Se houver mais de um processado com defensores diferentes, de escritórios distintos, a vista será dada nas dependências do órgão, sendo o prazo comum para defesa contado em dobro ou aberta a vista em prazo sucessivo.
- § 3° O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes,



meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

- § 4° Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- Art. 1.214. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido, a exame por junta médica oficial do TJ/PA, da qual participe, pelo menos, um médico psiguiatra.
- Parágrafo Único o incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
- Art. 1.215. A indicação de invalidez de qualquer natureza no âmbito de processo administrativo disciplinar também será objeto de perícia pela junta médica do TJPA, que atestará a invalidez, total ou parcial, ou sua ausência.
- Art. 1.216. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, as impedidas e as suspeitas.
- § 1°. São incapazes, para fins do disposto no caput deste artigo:
- I o interdito por demência;
- II o que, acometido por enfermidade ou por debilidade mental ao tempo dos fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deva depor, não esteja habilitado a transmitir as percepções;
- III o menor de 16 (dezesseis) anos;
- IV o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.
- § 2º. São impedidos o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral até o terceiro grau de qualquer das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo caso de interesse público.
- § 3º São suspeitos:
- I o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;
- II o que, por seus costumes, não for digno de fé;
- III o inimigo capital do processado, ou o seu amigo íntimo;
- IV o que tiver interesse no desfecho do processo.
- § 4º Sendo estritamente necessário, o presidente da comissão processante ouvirá

pessoas incapazes, impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados, como informantes, independentemente de compromisso, e a autoridade administrativa lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 1.217. A testemunha fará, sob compromisso, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar nome, idade, estado civil, residência, profissão, o lugar onde exerce sua atividade, se é parente do processado e em que grau, ou quais são suas relações com ele, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar a sua credibilidade.

Art. 1.218. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único: Não será vedada à testemunha breve consulta a apontamentos.

Art. 1.219. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o presidente da comissão processante procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Art. 1.220. O processado e administração pública poderão indicar até 3 (três) testemunhas por fato imputado, até o limite de 8 (oito) testemunhas.

Art. 1.221. Excepcionalmente, o presidente da comissão processante poderá requerer à autoridade judiciária a expedição de carta precatória ao diretor do foro da comarca onde for necessária a realização de ato processual.

Art. 1.222. Cabe ao processado empreender os meios que julgar necessários para se certificar da presença de suas testemunhas na audiência designada.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

- § 1° As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2° Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 1.223. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no art. 1.225 deste Código.



- Art. 1.224. O processado deverá ser interrogado preferencialmente em sala preparada para esse fim pela comissão processante, ao final da instrução.
- § 1º Excepcionalmente e havendo necessidade, poderá o processado ser ouvido no local onde se encontrar, ainda que em presídio, hospital, residência, aeroporto ou outro local público ou privado, bem como por vídeo conferência.
- § 2º O processado enfermo deverá prestar depoimento, ainda que em leito, desde que sua enfermidade não afete a razão e o raciocínio, devidamente por liberação médica.
- § 3º Se a fala e/ou a audição do processado tiverem sido afetadas, serão adotados os mesmos métodos utilizados para oitiva do mudo, do surdo ou do surdo-mudo.
- § 4º A comissão processante poderá requerer acompanhamento pela junta médica do TJPA durante o interrogatório em caso de doença ou moléstia grave.
- Art. 1.225. O interrogatório do processado será feito de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.
- § 1º Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre sua residência, os atos inerentes à profissão de tabelião, oficial de registro ou juiz de paz, as oportunidades sociais e sua vida pregressa.
- § 2º Na segunda parte, o interrogando será perguntado:
- sobre ser verdadeira ou não a acusação que lhe é feita nos termos da portaria que tiver instaurado o processo administrativo disciplinar;
- II sobre os possíveis motivos particulares a que atribui a acusação, caso não a repute verdadeira;
- III sobre as provas já apuradas;
- se conhece o denunciante, as pessoas que figuram no ato jurídico objeto da apuração ou as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, desde quando e se tem o que alegar contra elas;
- IV se tem algo mais a aduzir em sua defesa.
- § 3° No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 1.226. Satisfeita a comissão processante e não tendo mais perguntas a fazer, será dada a palavra à defesa para, caso queira, formular ao presidente as perguntas que deseiar ouvir respondidas pelo processado.

Art. 1.227. Após proceder ao interrogatório, o presidente indagará se restou algum fato para ser esclarecido e, se entender pertinente e relevante, formulará as perguntas correspondentes.

Art. 1.228. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas.

Art. 1.229. Se confessar a autoria do ilícito administrativo, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato, se outras pessoas concorreram para a infração e quem são.

Art. 1.230. Havendo mais de um processado, serão interrogados separadamente.

Art. 1.231. O interrogatório de deficiente visual será realizado normalmente, devendo o processado estar acompanhado de procurador ou de pessoa habilitada para assinar a seu rogo.

Art. 1.232. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

- § 2° Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- § 3° O prazo de defesa poderá ser prorrogado em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4° No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 1233. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde poderá ser encontrado.

Art. 1.234. Achando-se o indiciado em local incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do Edital.

- Art. 1.235. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1°. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2°. Para defender o indiciado revel, a autoridade processante designará notário ou oficial de registro, preferencialmente bacharél em direito, para patrocinar a defesa do procesado. (NR)
- Art. 1.236. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas nas quais se baseou para formar a sua convicção.
- § 1° O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2° Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 1.237. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

TÍTULO VII DO JULGAMENTO

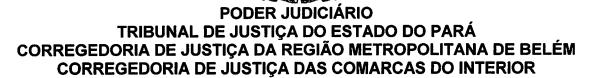
- Art. 1.238. A autoridade julgadora proferirá a sua decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo.
- § 1° Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- § 2° Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. (NR)
- Art. 1.239. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o notário ou oficial de registro de responsabilidade.

- Art. 1.240. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.
- § 1° O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
- § 2° A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 198, § 2°, será responsabilizada na forma da presente lei.
- Art. 1.241. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato na ficha funcional do oficial de registro ou notário e/ou nos Registros ou Banco de Dados da Corregedoria de Justiça.
- Art. 1.242. Quando a infração estiver capitulada como crime, a autoridade competente enviará cópias dos autos:
- ao Ministério Público Estadual, Federal ou Distrital e/ou às Polícias Civil, Federal ou Distrital, se for o caso de possível ilícito penal; (NR)
- ıı às Fazendas Estadual e Federal, se for o caso de possível ilícito fiscal. (NR)
- Art. 1.243. Verificada a ausência de repasse ao Poder Judiciário, deverá ser sugerido o encaminhamento de ofício ao Setor de Arrecadação do Tribunal para as providências que entender pertinentes. (NR)

TÍTULO VIII DA REVISÃO DO PROCESSO

- Art. 1.244. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- Art. 1.245. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente. (NR)
- Art. 1.246. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.



Art. 1.247. O requerimento de revisão do processo será dirigido à Presidência do Tribunal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à Corregedoria de Justiça onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 1.077 deste Código.

Art. 1.248. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 1.249. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 1.250. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 1.251. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 1.252. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do oficial de registro ou notário.

Parágrafo Único: Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.

LIVRO ESPECIAL DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.253. Os atos praticados ou iniciados em conformidade com as normas vigentes até a entrada em vigor deste Código permanecerão válidos pelo prazo nelas previstos. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica inclusive às situações de suspensão dos efeitos do protesto anteriores à vigência deste código de normas, sem prejuízo da validade das certidões negativas anteriormente emitidas.

Art. 1.254. O serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas será processado no cartório de Registro de Títulos e Documentos, na forma do art. 2°, inciso II, parte final, da Lei nº 6.015/73.



Art. 1.255. Ficam revogadas as disposições do Provimento Conjunto nº 01/2015-CJRMB/CJCI e demais disposições normativas em contrário.

Art. 1.256. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém (Pa), 31 de janeiro de 2019.

DEMBARGADORA VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém.